



Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo n°: **749722**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2007

Procedência: Prefeitura Municipal de Tumiritinga

Responsável: Luiz Denis Alves Temponi, Prefeito Municipal à época

Procurador(es): não há

Representante do Ministério Público: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Relator: Conselheiro José Alves Viana

Sessão: 06/11/2012

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, em razão da inobservância ao disposto no art. 212 da Constituição Federal, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 45, inciso III, da Lei Complementar n° 102/2008 c/c art. 240, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal. 2) Os dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções. 3) Registra-se que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nestes autos. 4) Cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, arquivam-se os autos. 5) Decisão unânime.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

**(Conforme arquivo constante no SGAP)**

Sessão do dia: 06/11/12

Procuradora presente à Sessão: Cristina Andrade Melo

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

**I – RELATÓRIO**

Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Tumiritinga relativa ao exercício de 2007.

Tendo em vista as disposições contidas nas Decisões Normativas n.ºs 02/09 e 01/10 e a realização de inspeção no Município, consubstanciada no Processo de Inspeção Ordinária n.º 770105, no qual se apurou aplicação insuficiente de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, o então Relator determinou o pensamento provisório do referido

processo, fl. 20, e a citação do Prefeito Municipal à época, para fins de vista conjunta, uma vez que, por força dos referidos instrumentos legais, a apreciação dos mencionados índices deve ser efetivada exclusivamente nos autos das Prestações de Contas Anuais.

O Sr. Luiz Denis Alves Temponi, Prefeito Municipal, apresentou justificativas e documentos às fls. 28 a 76, submetidos ao reexame técnico às fls. 80 a 86.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela rejeição das contas, às fls. 90 a 101.

É, em síntese, o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o disposto na Ordem de Serviço nº 07/2010, observados os termos da Resolução TC nº04/2009, bem como da Decisão Normativa nº 02/2009, alterada pela DN 01/2010, para fins de emissão de parecer prévio, destaco:

Dispositivo	Exigido	Apurado
1. Abertura de Créditos Adicionais (fl. 05)	Atendimento ao inciso V do art. 167 da CR/88 e arts. 42 e 43 da Lei Federal 4.320/64	<b>Atendido</b>
2. Repasse ao Poder Legislativo (fl. 06)	<b>Máximo de 8%</b> do somatório da Receita Tributária e Transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CR/88	<b>7,71%</b>
3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE (fl. 106 a 109)	<b>Mínimo de 25%</b> dos Impostos e Transferências (art. 212 - CR/88)	<b>Não atendido</b>
4. Ações e Serviços Públicos da Saúde (fls. 109/110)	<b>Mínimo de 15%</b> dos Impostos e Recursos (art. 77, III – ADCT/88)	<b>17,15%</b>
5. Despesa Total com Pessoal (fl. 08)	<b>Máximo de 60%</b> da Receita Corrente Líquida (art. 19, III e art. 20, III, “a” e “b” da LC 101/2000), sendo:	<b>37,72%</b>
	54% - Poder Executivo	<b>34,10%</b>
	6% - Poder Legislativo	<b>3,62%</b>

Registro que foram atendidas as exigências constitucionais e legais acima especificadas, **exceto o item 3**, considerando as ocorrências abordadas a seguir.

### ● Aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Em exame inicial, à fl. 07, o órgão técnico, embasado nos dados constantes das demonstrações contábeis apresentadas, apurou o percentual de 25,78% da receita base de cálculo, relativo à aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, ressaltando a necessidade da identificação correta das naturezas das aplicações dos recursos decorrentes de convênios apropriados nas rubricas 1761.99.01; 1762.99.01; 2471.99.00 e 2472.99.00 para convalidação do índice apurado.

Entretanto em **inspeção** no município, consubstanciada nos autos de nº 770105, restou constatada a aplicação de **23,27%**, inferior ao mínimo de 25% exigido no art. 212 da Constituição da República, o qual deve ser carreado a este processo para deliberação, em razão de compor matéria afeta ao exame das Prestações de Contas Anuais, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa nº 02/2009, alterada pela DN nº 01/2010, restando prejudicado seu exame no bojo dos referidos autos, dos quais sou Relator.

De acordo com o relatório técnico, às fls. 04 a 06 dos autos da inspeção, foram detectadas as seguintes impropriedades (cópia às fls.112 a 114):

ITEM	REGIST. SIACE/PCA	APURADO	DIFERENÇA
Receita base de cálculo	R\$5.311.102,62	R\$5.217.952,04 (fl.116)	R\$ 93.150,58 (1)
Despesas com Ensino	R\$1.369.322,06	R\$1.214.026,23 (fl. ____)	R\$ 155.295,83 (2)
Porcentual de aplicação	25,78%	<b>23,27%</b>	

Obs: As diferenças a menor resultaram das seguintes ocorrências, cujos documentos comprobatórios encontram-se no Processo de Inspeção nº 770105 às folhas ali consignadas:

(1) Demonstrativo nº 3 (fl. 18 dos autos de inspeção- cópia à fl. 115).

- Receitas FPM contabilizadas a maior .....	(R\$93.970,67)
- Receitas do ICMS contabilizadas a menor .....	..R\$ 4.792,34
- Receitas do IPI Exportação cont. a maior .....	(R\$ 1.187,01)
- Receitas do IPVA contabilizadas a maior .....	(R\$ 1.720,76)
- Receitas do ICMS – Desoneração cont. a maior ) .....	<u>(R\$ 1.064,48)</u>
Total:	<b>(R\$93.150,58)</b>

(2) Demonstrativo nº 4 – Despesas com ENSINO (fl.19 da inspeção – cópia à fl. 116)

- Contribuição ao FUNDEB contab. a maior .....	R\$94.763,60
- Impugnação de despesas.....	R\$48.328,82(*)
- Diferença entre Despesas registradas e apresentadas.....	<u>R\$12.203,41</u>
Total:	<b>R\$155.295,83</b>

(\*) Composição: (fls. 20 a 23 dos autos de inspeção - cópia às fls. 117 a 120)

- Merenda escolar .....	R\$ 33.349,93
- Funcionários da Secretaria de Obra.....	4.493,36
- Uniforme escolar .....	617,53
- Pagamento com recursos que não integram a base de cálculo. .	3.686,60
- Pagamento de despesas com contas vinculadas.....	4.843,80
- Despesas afetas à cultura .....	250,00
- Combustível para veículo sem vínculo com o Ensino .....	439,25
- Despesas de viagem com prestação de contas incompleta ....	<u>648,35</u>

Total: **R\$48.328,82**

Em sede de defesa, fls. 29 a 31, o gestor alega, em síntese, que

Esclarecemos neste contexto, que nos meses de abril e maio de 2007 foram realizados os ajustes de compensação entre os fundos: FUNDEF X FUNDEB, e os demonstrativos apresentados na época apresentavam diversos lançamentos a créditos e débitos nas contas de receita do FPM e FUNDEF, o

que deve ter provocado falhas para uma correta contabilização destes recursos a título de créditos de receitas e débitos das retenções.”

Objetivando corrigir as falhas, o Município encaminhou documentação e a respectiva mídia para alteração de dados no SIACE/PCA e juntou, às fls. 42 a 56, cópias dos demonstrativos e dos extratos referentes às arrecadações e às deduções relativas aos ajustes do FUNDEB X FUNDEF na conta do FPM.

No exame da defesa, fls. 80 a 86 dos presentes autos, o órgão técnico acatou o novo Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada apresentado pelo Município, discriminando os valores apropriados nas receitas decorrentes de convênio e identificando as naturezas dos repasses e elaborou nova análise, apurando, assim, o índice de 25,17% de aplicação de recursos no Ensino, com base nos dados constantes da Prestação de Contas.

Relativamente à apuração do índice inferior ao mínimo exigido constitucionalmente por ocasião da inspeção, em decorrência de divergências apuradas tanto na receita base de cálculo quanto nas despesas apropriadas, após análise da documentação encaminhada pelo defendente, o órgão técnico **manteve o apontamento inicial referente à aplicação de 23,27% de recursos no Ensino**, fls. 83/84.

Compulsando os autos, verifico, conforme demonstrado na folha anterior, que foram apuradas diferenças a maior e a menor na contabilização da Receita base de cálculo dos Gastos com ensino, **resultando na sua diminuição em R\$93.150,58**, sendo acatados pelo gestor os valores correspondentes ao FPM e ao ITR, conforme documento constante à fl. 69, sendo que sobre os demais valores não houve manifestação.

Relativamente às despesas computadas na Manutenção e Desenvolvimento do ensino, foi apurada uma **diferença a menor no valor de R\$155.295,83** resultante de:

- impugnação de despesas no montante de R\$48.328,82;
- contabilização a maior relativa à contribuição ao FUNDEF/FUNDEB no valor de R\$94.763,60; e
- diferença apurada entre o total registrado no SIACE/PCA e o total dos documentos apresentados na inspeção, no montante de R\$12.203,41

O gestor se manifestou apenas quanto à diferença relativa à contribuição municipal ao FUNDEF/FUNDEF, porém os documentos juntados aos autos, às fls. 44 a 56, ratificam o apontamento inicial feito pelo órgão técnico.

Dessa forma, considerando que o trabalho da equipe de inspeção foi realizado com base nos balancetes mensais e nos comprovantes de despesa, deduzidos os valores dos convênios e que o defendente não apresentou novos documentos que pudessem comprovar a aplicação informada no SIACE/PCA, e tampouco manifestou-se quanto às despesas impugnadas, **concluo que o Município aplicou 23,27% da receita base de cálculo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, inferior ao percentual mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição da República.**

• **Aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde**

Em exame inicial, à fl. 08, o órgão técnico, embasado nos dados constantes das demonstrações contábeis apresentadas, apurou o percentual de 20,32% da receita base de cálculo, relativo à aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, ressaltando a necessidade da identificação correta das naturezas das aplicações dos recursos decorrentes de convênios apropriados nas rubricas 1761.99.01; 1762.99.01; 2471.99.00 e 2472.99.00 para convalidação do índice apurado.

Entretanto em **inspeção** no município, consubstanciada nos autos de nº 770105, às fls. 11 a 13 – cópia às fls. 121 a 123, restou constatada a aplicação de 17,15%, superior ao mínimo de 15% exigido no inciso III do art. 77 do ADCT da Constituição da República, o qual deve ser

carreado a este processo para deliberação, em razão de compor matéria afeta ao exame das Prestações de Contas Anuais, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa nº 02/2009, alterada pela DN nº 01/2010, restando prejudicado seu exame no bojo dos referidos autos, dos quais sou Relator.

Assim, concluo que foi aplicado o percentual de **17,15%** da receita base de cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, **o qual denota a observância à legislação de regência, qual seja o inciso III do art. 77 do ADCT da Constituição da República.**

Destaco que as certidões emitidas por este Tribunal devem contemplar os supracitados índices, os quais prevalecem sobre os apurados nestes autos de prestação de contas.

Por fim, ressalto que, com o advento da Resolução TC nº04/09, disciplinada pela Ordem de Serviço nº 07/10, o escopo de apreciação das prestações de contas municipais foi reduzido para fins de emissão de parecer prévio, razão pela qual deixo de examinar as demais irregularidades constantes à fl. 09 dos autos.

### III – CONCLUSÃO

Constatada a inobservância ao disposto no art. 212 da Constituição da República, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 45, Inciso III da Lei complementar nº 102/2008 c/c art. 240, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, voto pela **emissão de parecer prévio pela rejeição das contas** relativas ao exercício de 2007, prestadas pelo Sr. Luiz Denis Alves Temponi, gestor e ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Tumiritinga.

Quanto aos dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual, estes devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções.

Finalmente, registro que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nestes autos.

Cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.